Inteiro Teor do Acórdão - Página 1 de 53

01/07/2024 PLENÁRIO

# ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 462 SANTA CATARINA

RELATOR : MIN. EDSON FACHIN

REQTE.(S) :PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
INTDO.(A/S) :PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BLUMENAU

Proc.(a/s)(es) :Procurador-geral do Município de

**BLUMENAU** 

INTDO.(A/S) : CÂMARA MUNICIPAL DE BLUMENAU

ADV.(A/S) : RODRIGO REIS PASTORE

AM. CURIAE. :GRUPO DIGNIDADE - PELA CIDADANIA DE GAYS,

LÉSBICAS E TRANSGÊNEROS

ADV.(A/S) :ANDRESSA REGINA BISSOLOTTI DOS SANTOS E

Outro(A/S)

AM. CURIAE. : ASSOCIACAO NACIONAL DE JURISTAS

**EVANGELICOS - ANAJURE** 

ADV.(A/S) :MARIO GOMES DE FREITAS JUNIOR

ADV.(A/S) :MATHEUS CARVALHO DIAS ADV.(A/S) :LEONARDO BALENA QUEIROZ

AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE JURISTAS PELOS

DIREITOS HUMANOS DE LÉSBICAS, GAYS, BISSEXUAIS, TRAVESTIS, TRANSEXUAIS, TRANSGÊNEROS E INTERSEXUAIS (ANAJUDH-

LGBTI)

ADV.(A/S) :RAFAEL DOS SANTOS KIRCHHOFF
ADV.(A/S) :LIGIA ZIGGIOTTI DE OLIVEIRA

ADV.(A/S) :ANDRESSA REGINA BISSOLOTTI DOS SANTOS
ADV.(A/S) :FRANCIELLE ELISABET NOGUEIRA LIMA

ADV.(A/S) : FRANCIELLE ELISABET NOGUEIRA I

AM. CURIAE. :ARTIGO 19 BRASIL

ADV.(A/S) :DENISE DOURADO DORA
ADV.(A/S) :LAURA DA CUNHA VARELLA

AM. CURIAE. :COMITÊ LATINO-AMERICANO E DO CARIBE PARA

a Defesa dos Direitos das Mulheres -

CLADEM/BRASIL

AM. CURIAE.
AM. CURIAE.
:Themis - Gênero, Justiça e Direitos Humano
:Cidadania, Estudo, Pesquisa, Informação e

#### Inteiro Teor do Acórdão - Página 2 de 53

#### **ADPF 462 / SC**

ACÃO - CEPIA :Instituto Maria da Penha - Imp AM. CURIAE. AM. CURIAE. :CENTRO FEMINISTA DE ESTUDOS E ASSESSORIA -**CFEMEA** :ASSOCIAÇÃO TAMO JUNTAS - ASSESSORIA AM. CURIAE. JURÍDICA GRATUITA PARA MULHERES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA ADV.(A/S):INGRID VIANA LEAO ADV.(A/S):SANDRA LIA LEDA BAZZO BARWINSKI ADV.(A/S):JESSICA MIRANDA PINHEIRO :MARCIA USTRA SOARES ADV.(A/S):LEILA DE ANDRADE LINHARES BARSTED ADV.(A/S)ADV.(A/S): ANABEL GUEDES PESSOA NOLASCO ADV.(A/S):LAINA CRISOSTOMO SOUZA DE QUEIROZ AM. CURIAE. :Associação Nacional das Defensoras e DEFENSORES PÚBLICOS - ANADEP ADV.(A/S) :MARCO AURELIO MARRAFON ADV.(A/S):TATIANA ZENNI DE CARVALHO GUIMARAES **FRANCISCO** :Grupo Arco-íris de Cidadania Lgbt AM. CURIAE. ADV.(A/S):CARLOS NICODEMOS OLIVEIRA SILVA AM. CURIAE. :Instituto de Defesa da Vida e da Família -**IDVF** ADV.(A/S) :MARCOS ANTONIO FAVARO AM. CURIAE. :AÇÃO EDUCATIVA, ASSESSORIA, PESQUISA E INFORMAÇÃO AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO CIDADE ESCOLA APRENDIZ AM. CURIAE. :ASSOCIAÇÃO NACIONAL POLÍTICA DE E ADMINISTRAÇÃO DA EDUCAÇÃO - ANPAE :CENTRO DE ESTUDOS EDUCAÇÃO E SOCIEDADE -AM. CURIAE. **CEDES** AM. CURIAE. :Instituto CAMPANHA NACIONAL **PELO** DIREITO À EDUCAÇÃO :UNIÃO NACIONAL DOS CONSELHOS MUNICIPAIS AM. CURIAE. DE EDUCAÇÃO - UNCME :MARCIO ALAN MENEZES MOREIRA ADV.(A/S)ADV.(A/S) **:**SALOMAO BARROS XIMENES

Inteiro Teor do Acórdão - Página 3 de 53

#### **ADPF 462 / SC**

AM. CURIAE. :CLÍNICA DE **DIREITOS** HUMANOS Universidade Federal de Minas Gerais -**CDH** AM. CURIAE. :Divisão de Assistência Judiciária da Ufmg -DAJ/UFMG :CENTRO AM. CURIAE. **ACADÊMICO AFONSO** PENA CAAP/UFMG ADV.(A/S):JULIANA CESARIO ALVIM GOMES ADV.(A/S) :JULIA SILVA VIDAL AM. CURIAE. :CLÍNICA INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS DA FND/UFRI AM. CURIAE. :NÚCLEO INTERAMERICANO **DIREITOS** DE **HUMANOS - NIDH** :SIDDHARTA LEGALE FERREIRA ADV.(A/S):CAROLINA ROLIM MACHADO CYRILLO DA SILVA ADV.(A/S)

Ementa: ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. CONVERSÃO DO REFERENDO DA MEDIDA CAUTELAR EM JULGAMENTO DE MÉRITO. ART. 10, § 5º, DA LEI COMPLEMENTAR 994/2015, DO MUNICÍPIO DE BLUMENAU/SC. PROIBIÇÃO DO USO DAS EXPRESSÕES "IDEOLOGIA DE GÊNERO", "IDENTIDADE DE GÊNERO" E "ORIENTAÇÃO DE GÊNERO" EM DOCUMENTOS COMPLEMENTARES AO PLANO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E NAS DIRETRIZES CURRICULARES. OFENSA FORMAL À CONSTITUIÇÃO. VIOLAÇÃO À COMPETÊNCIA DA UNIÃO. À CONSTITUICÃO. VIOLAÇÃO **OFENSA MATERIAL** PRINCÍPIOS DA DIGNIDADE HUMANA E DA IGUALDADE. DIREITO À EDUCAÇÃO. OBRIGAÇÃO ESTATAL DE CAPACITAR TODOS PARA PARTICIPAREM DE UMA SOCIEDADE LIVRE.

- 1. Os municípios não dispõe de competência para proibir conteúdo pedagógico, porquanto exaustivas as diretrizes editadas pela União. Precedentes.
- 2. Controvérsia deve ser compreendida e solucionada à luz dos direitos fundamentais, de sua eficácia horizontal e dos direitos da personalidade. A identidade de gênero é manifestação da própria

Inteiro Teor do Acórdão - Página 4 de 53

### **ADPF 462 / SC**

personalidade da pessoa humana e, como tal, cabe ao Estado apenas o papel de reconhecê-la, nunca de constituí-la.

- 3. O direito à igualdade não se esgota com a previsão normativa de acesso igualitário a bens jurídicos, mas engloba também medidas que efetivamente possibilitem tal acesso e sua efetivação concreta.
- 4. O conteúdo do direito à educação necessariamente abarca a obrigação estatal de capacitar todas as pessoas a participar efetivamente de uma sociedade livre, justa e igualitária.
- 5. Conversão do julgamento do referendo da medida cautelar no mérito da arguição, a que se dá procedência para declarar a inconstitucionalidade do § 5º do art. 10 da Lei Complementar do Município de Blumenau n. 994/2015.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, **em Sessão Virtual do Plenário de 21 a 28 de junho de 2024**, sob a Presidência do Senhor Ministro Luís Roberto Barroso, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em converter o julgamento do referendo da medida cautelar no mérito da arguição e julgá-lo procedente para declarar a inconstitucionalidade do § 5º do art. 10 da Lei Complementar do Município de Blumenau n. 994/2015, nos termos do voto do Relator. Os Ministros Cristiano Zanin e Nunes Marques acompanharam o Relator com ressalvas.

Brasília, 1º de julho de 2024.

Ministro EDSON FACHIN
Relator

Documento assinado digitalmente

Inteiro Teor do Acórdão - Página 5 de 53

01/07/2024 PLENÁRIO

# ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 462 SANTA CATARINA

RELATOR : MIN. EDSON FACHIN

REQTE.(S) :PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
INTDO.(A/S) :PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BLUMENAU

Proc.(a/s)(es) :Procurador-geral do Município de

**BLUMENAU** 

INTDO.(A/S) : CÂMARA MUNICIPAL DE BLUMENAU

ADV.(A/S) :RODRIGO REIS PASTORE

AM. CURIAE. :GRUPO DIGNIDADE - PELA CIDADANIA DE GAYS,

LÉSBICAS E TRANSGÊNEROS

ADV.(A/S) :ANDRESSA REGINA BISSOLOTTI DOS SANTOS E

OUTRO(A/S)

AM. CURIAE. : ASSOCIACAO NACIONAL DE JURISTAS

**EVANGELICOS - ANAJURE** 

**ADV.(A/S)** :MARIO GOMES DE FREITAS JUNIOR

ADV.(A/S) :MATHEUS CARVALHO DIAS ADV.(A/S) :LEONARDO BALENA QUEIROZ

AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE JURISTAS PELOS

DIREITOS HUMANOS DE LÉSBICAS, GAYS, BISSEXUAIS, TRAVESTIS, TRANSEXUAIS, TRANSGÊNEROS E INTERSEXUAIS (ANAIUDH-

LGBTI)

ADV.(A/S) :RAFAEL DOS SANTOS KIRCHHOFF
ADV.(A/S) :LIGIA ZIGGIOTTI DE OLIVEIRA

ADV.(A/S) : ANDRESSA REGINA BISSOLOTTI DOS SANTOS

ADV.(A/S) :FRANCIELLE ELISABET NOGUEIRA LIMA

AM. CURIAE. :ARTIGO 19 BRASIL

ADV.(A/S) :DENISE DOURADO DORA
ADV.(A/S) :LAURA DA CUNHA VARELLA

AM. CURIAE. :COMITÊ LATINO-AMERICANO E DO CARIBE PARA

a Defesa dos Direitos das Mulheres -

CLADEM/BRASIL

AM. CURIAE.
AM. CURIAE.
:THEMIS - GÊNERO, JUSTIÇA E DIREITOS HUMANO
:CIDADANIA, ESTUDO, PESQUISA, INFORMAÇÃO E

#### Inteiro Teor do Acórdão - Página 6 de 53

#### **ADPF 462 / SC**

ACÃO - CEPIA :Instituto Maria da Penha - Imp AM. CURIAE. AM. CURIAE. :CENTRO FEMINISTA DE ESTUDOS E ASSESSORIA -**CFEMEA** :ASSOCIAÇÃO TAMO JUNTAS - ASSESSORIA AM. CURIAE. JURÍDICA GRATUITA PARA MULHERES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA ADV.(A/S):INGRID VIANA LEAO ADV.(A/S):SANDRA LIA LEDA BAZZO BARWINSKI ADV.(A/S):JESSICA MIRANDA PINHEIRO :MARCIA USTRA SOARES ADV.(A/S):LEILA DE ANDRADE LINHARES BARSTED ADV.(A/S)ADV.(A/S): ANABEL GUEDES PESSOA NOLASCO ADV.(A/S):LAINA CRISOSTOMO SOUZA DE QUEIROZ AM. CURIAE. :Associação Nacional das Defensoras e DEFENSORES PÚBLICOS - ANADEP ADV.(A/S) :MARCO AURELIO MARRAFON ADV.(A/S):TATIANA ZENNI DE CARVALHO GUIMARAES **FRANCISCO** :Grupo Arco-íris de Cidadania Lgbt AM. CURIAE. ADV.(A/S):CARLOS NICODEMOS OLIVEIRA SILVA AM. CURIAE. :Instituto de Defesa da Vida e da Família -**IDVF** ADV.(A/S) :MARCOS ANTONIO FAVARO AM. CURIAE. :AÇÃO EDUCATIVA, ASSESSORIA, PESQUISA E INFORMAÇÃO AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO CIDADE ESCOLA APRENDIZ AM. CURIAE. :ASSOCIAÇÃO NACIONAL POLÍTICA DE E ADMINISTRAÇÃO DA EDUCAÇÃO - ANPAE :CENTRO DE ESTUDOS EDUCAÇÃO E SOCIEDADE -AM. CURIAE. **CEDES** AM. CURIAE. :Instituto CAMPANHA NACIONAL **PELO** DIREITO À EDUCAÇÃO :UNIÃO NACIONAL DOS CONSELHOS MUNICIPAIS AM. CURIAE. DE EDUCAÇÃO - UNCME :MARCIO ALAN MENEZES MOREIRA ADV.(A/S)ADV.(A/S) **:**SALOMAO BARROS XIMENES

Inteiro Teor do Acórdão - Página 7 de 53

#### **ADPF 462 / SC**

AM. CURIAE. :CLÍNICA **DIREITOS** HUMANOS DE DA Universidade Federal de Minas Gerais -CDH AM. CURIAE. :Divisão de Assistência Judiciária da Ufmg -DAJ/UFMG AM. CURIAE. :CENTRO **ACADÊMICO** PENA AFONSO CAAP/UFMG ADV.(A/S):JULIANA CESARIO ALVIM GOMES ADV.(A/S) :JULIA SILVA VIDAL AM. CURIAE. :CLÍNICA INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS DA FND/UFRI AM. CURIAE. INTERAMERICANO :Núcleo **DIREITOS** DE **HUMANOS - NIDH** ADV.(A/S):SIDDHARTA LEGALE FERREIRA ADV.(A/S):CAROLINA ROLIM MACHADO CYRILLO DA SILVA

**DECISÃO:** A Procuradora-Geral da República ajuizou Arguição de Descumprimento de Preceito fundamental, com pedido de medida liminar, em face do art. 10, §5º, da Lei Complementar 994/2015, do Município de Blumenau/SC, que vedou a inclusão das expressões "ideologia de gênero", "identidade de gênero" e "orientação de gênero" em qualquer documento complementar ao Plano Municipal de Educação, bem como nas diretrizes curriculares.

A legislação tem o seguinte teor:

"Art. 10. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, nos termos do art. 7º da Lei n. 13.005/2014, atuarão em regime de colaboração, visando ao alcance das metas e à implementação das estratégias objeto deste Plano, na forma da Lei.

(...)

§5º É vedada a inclusão ou manutenção das expressões "identidade de gênero", "ideologia de gênero" e "orientação de gênero" em qualquer documento complementar ao Plano Municipal de Educação, bem como nas diretrizes curriculares."

Inteiro Teor do Acórdão - Página 8 de 53

#### **ADPF 462 / SC**

Sustenta-se, em síntese, a inconstitucionalidade do dispositivo impugnado em virtude da contrariedade: i) ao objetivo constitucional de "construir uma sociedade livre, justa e solidária" (art. 3º, I); ii) ao direito a igualdade (art. 5º, caput); iii) à vedação de censura em atividades culturais (art. 5º, IX); iv) ao devido processo legal substantivo (art. 5º, LIV); v) à laicidade do estado (art. 19, I); vi) à competência privativa da União para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional (art. 22, XXIV); vii) ao pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas (art. 206, I) e; viii) ao direito à liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber (art. 206, II).

Requer-se o deferimento de medida liminar, inclusive por decisão monocrática *ad referendum* do Tribunal, se for o caso, para suspender a eficácia da legislação impugnada.

O Prefeito do Município de Blumenau, em sede de informações, alegou que o dispositivo impugnado teve origem em emenda parlamentar. Afirma, assim, que "a Câmara de Vereadores, representante da vontade popular, simplesmente utilizou-se de suas prerrogativas que lhe são asseguradas para alterar, acrescer ou suprimir naquilo que considerava conveniente" (eDOC 11, p. 2).

A Advocacia-Geral da União, por sua vez, manifestou-se pelo deferimento da medida cautelar em parecer assim ementado (eDOC 16):

"Constitucional. Artigo 10, §5º, da Lei Complementar nº 994/2015. que "aprova o Plano Municipal de Educação de Blumenau - PME e dá outras providências". Usurpação da competência legislativa da União para editar normas gerais sobre educação e ensino. Artigos 22, inciso XXIV; e 24, inciso IX, República. Constituição da Ofensa ao principio constitucional do pluralismo de ideias e concepções pedagógicas. Direito à liberdade de orientação sexual como emanação do principio da dignidade da pessoa humana. Precedentes desse Supremo Tribunal Federal. A despeito da ausência de previsão expressa na Carta de 1988, o Estado

Inteiro Teor do Acórdão - Página 9 de 53

### **ADPF 462 / SC**

Brasileiro não tolera qualquer forma de discriminação. O combate ao preconceito estende-se a toda a sociedade e também ao âmbito educacional. Manifestação pelo deferimento do pedido de medida cautelar veiculado pelo arguente."

O Presidente da Câmara de Vereadores defendeu a norma alegando que "a Câmara endossa o entendimento apresentado nas partes que versam sobre a compatibilidade com o ordenamento jurídico das disposições legais que vedam o ensino e implantação da ideologia de gênero na área educacional" (eDOC 18, p. 4).

O Grupo Dignidade – Pela Cidadania de Gays, Lésbicas e Transgêneros e a Associação Nacional de Juristas Evangélicos – ANAJURE foram admitidas como *amici curiae* (eDOC 56).

Em dezembro de 2019, deferi, *ad referendum* do Plenário, a medida cautelar para suspender o § 5º do art. 10 da Lei Complementar do Município de Blumenau n. 994/2015 (eDOC 57). Na mesma ocasião, solicitei a inclusão em pauta.

Admiti, ainda, como *amici curiae*: a Associação Nacional De Juristas Pelos Direitos Humanos De Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Transexuais, Transgêneros E Intersexuais; a Artigo 19; a Ação Educativa, Assessoria, Pesquisa e Informação; o O Comitê Latino-Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos Das Mulheres - Cladem/Brasil; a Themis Gênero, Justiça e Direitos Humanos; a Cidadania, Estudo, Pesquisa, Informação e Ação (Cepia); o Instituto Maria Da Penha (IMP); o Centro Feminista de Estudos e Assessoria (Cfemea); a Associação Tamo Juntas Assessoria Jurídica Gratuita para Mulheres Vítimas de Violência; a Associação Nacional das Defensoras e Defensores Públicos Anadep; o Grupo Arco-Íris de Cidadania LGBT; a Clínica De Direitos Humanos da UFMG; o Instituto de Defesa da Vida e da Família IDVF; e a Clínica Interamericana De Direitos Humanos da UFRJ (eDOC 135 e 136).

É, em síntese, o relatório. Decido.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 10 de 53

01/07/2024 PLENÁRIO

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 462 SANTA CATARINA

#### VOTO

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN (RELATOR): Proponho, inicialmente, a conversão do julgamento do referendo em medida cautelar no mérito da presente Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental.

A conversão é admitida pela jurisprudência deste Tribunal (ADPF 370, Rel. Min. Rosa Weber, DJe 05.10.2020). Além disso, a presente arguição está devidamente instruída. A Procuradoria-Geral da República, foi devidamente intimada, e manifesta ciência da decisão liminar. Não fosse isso, a matéria já é conhecida deste Tribunal e a própria Procuradoria-Geral formulou o pedido inicial. Por essas razões, proponho a conversão do julgamento do referendo em medida cautelar no mérito da presente arguição.

O termo "ideologia de gênero" designa, na prática linguageira de seus usuários, um amálgama não-técnico entre os estudos de gênero e os discursos de minorias políticas ligadas às pautas de igualdade de gênero e de orientação sexual. Em geral, o termo é empregado com uma conotação negativa e se presta a coibir a discussão destas temáticas no âmbito escolar.

Uma vez que assembleias legislativas e câmaras municipais passaram a aprovar projetos de lei proibindo a divulgação de materiais escolares, a inserção em programas de ensino e, no limite, até mesmo a abordagem, por parte de professores, de questões relacionada a gênero e orientação sexual, o Supremo Tribunal Federal passou a ser seguidamente demandado acerca da constitucionalidade de diplomas normativos desta natureza.

A matéria é conhecida, portanto, pelo Tribunal, eis que já houve ao menos sete decisões que julgaram procedentes arguições de

Inteiro Teor do Acórdão - Página 11 de 53

#### **ADPF 462 / SC**

descumprimento de preceito fundamental similares à presente ADPF.

Em 27.04.2020, o Tribunal, por unanimidade, acolheu o voto do e. Min. Alexandre de Moraes na ADPF 457, para declarar a inconstitucionalidade da Lei 1.516/2015, do Município de Novo Gama. O acórdão foi assim ementado:

"EMENTA: ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. DIREITO CONSTITUCIONAL. LEI 1.516/2015 DO MUNICÍPIO DE NOVO GAMA - GO. PROIBIÇÃO DE DIVULGAÇÃO DE MATERIAL COM INFORMAÇÃO DE IDEOLOGIA DE GÊNERO EM ESCOLAS MUNICIPAIS. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA LEGISLATIVA DA UNIÃO. DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL (ART. 22, XXIV, CF). VIOLAÇÃO **ATINENTES** PRINCÍPIOS **AOS** À LIBERDADE APREENDER, ENSINAR, PESQUISAR E DIVULGAR O PENSAMENTO A ARTE E O SABER (ART. 206, II, CF), E AO DE **IDEIAS** E DE **CONCEPÇÕES** PLURALISMO CF). PROIBICÃO DA PEDAGOGICAS (ART. 206, III, CENSURA EM ATIVIDADES CULTURAIS E LIBERDADE DE EXPRESSÃO (ART. 5º, IX, CF). DIREITO À IGUALDADE (ART. 5º, CAPUT, CF). DEVER ESTATAL NA PROMOÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS DE COMBATE À DESIGUALDADE E À DISCRIMINAÇÃO DE MINORIAS. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. E **MATERIAL** PROCEDÊNCIA. RECONHECIDAS. 1. Compete privativamente à União legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional (CF, art. 22, XXIV), de modo que os Municípios não têm competência legislativa para a edição de normas que tratem de currículos, conteúdos programáticos, metodologia de ensino ou modo de exercício da atividade docente. A eventual necessidade de suplementação da legislação federal, com vistas à regulamentação de interesse local (art. 30, I e II, CF), não justifica a proibição de conteúdo pedagógico, não correspondente às diretrizes fixadas na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei 9.394/1996).

Inteiro Teor do Acórdão - Página 12 de 53

#### **ADPF 462 / SC**

Inconstitucionalidade formal. 2. O exercício da jurisdição constitucional baseia-se na necessidade de respeito absoluto à Constituição Federal, havendo, na evolução das Democracias modernas, a imprescindível necessidade de proteger a efetividade dos direitos e garantias fundamentais, em especial das minorias. 3. Regentes da ministração do ensino no País, os princípios atinentes à liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber (art. 206, II, CF) e ao pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas (art. 206, III, CF), amplamente reconduzíveis à proibição da censura em atividades culturais em geral e, consequentemente, à liberdade de expressão (art. 5º, IX, CF), não se direcionam apenas a proteger as opiniões supostamente verdadeiras, admiráveis ou convencionais, mas também aquelas eventualmente não compartilhada pelas maiorias. 4. Ao aderir à imposição do silêncio, da censura e, de modo mais abrangente, do obscurantismo como estratégias discursivas dominantes, de modo enfraquecer ainda mais fronteira heteronormatividade e homofobia, a Lei municipal impugnada contrariou um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, relacionado à promoção do bem de todos (art. 3º, IV, CF), e, por consequência, o princípio segundo o qual todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza (art. 5º, caput, CF). 5. A Lei 1.516/2015 do Município de Novo Gama - GO, ao proibir a divulgação de material com referência a ideologia de gênero nas escolas municipais, não cumpre com o dever estatal de promover políticas de inclusão e igualdade, contribuindo para a manutenção discriminação com base na orientação sexual e identidade de gênero. Inconstitucionalidade material reconhecida. 6. Arguição descumprimento de preceito fundamental procedente."

(ADPF 457, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 27/04/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-137 DIVULG 02-06-2020 PUBLIC 03-06-2020)

Inteiro Teor do Acórdão - Página 13 de 53

#### **ADPF 462 / SC**

Esse mesmo entendimento foi reafirmado pelo Tribunal em relação às leis de outros municípios:

"EMENTA: ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE FUNDAMENTAL. **CONVERSÃO** PRECEITO **EM** ORGÂNICA **JULGAMENTO** DEFINITIVO. **LEI** DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUACU. PROIBICÃO DE APLICAÇÃO DA "IDEOLOGIA DE GÊNERO, DO TERMO "GÊNERO" "ORIENTAÇÃO OU SEXUAL" **NAS** INSTITUIÇÕES DA REDE MUNICIPAL DE INVASÃO DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA, AO DIREITO FUNDAMENTAL DE LIBERDADE DE CÁTEDRA E À GARANTIA DO PLURALISMO DE IDEIAS. ARGUIÇÃO DE **FUNDAMENTAL** DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO **IULGADA PROCEDENTE."** 

(ADPF 526, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 11/05/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-137 DIVULG 02-06-2020 PUBLIC 03-06-2020)

"Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental. Constitucional. 2. Cabimento da ADPF. Objeto: artigos 2º, caput, e 3º, caput, da Lei 3.491, de 28 de agosto de 2015, do município de Ipatinga (MG), que excluem da política municipal de ensino qualquer referência à diversidade de gênero e orientação sexual. Legislação reproduzida por diversos outros municípios. Controvérsia constitucional relevante. Inexistência de outro instrumento capaz de resolver a questão de forma efetiva. Preenchimento do requisito da subsidiariedade. Conhecimento da ação. 3. Violação à competência da União para editar normas gerais sobre educação. 4. Afronta aos princípios e objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil relativos ao pluralismo político e à construção de uma sociedade livre, justa e solidária, sem quaisquer preconceitos. 5. Direito à liberdade

Inteiro Teor do Acórdão - Página 14 de 53

#### **ADPF 462 / SC**

de ensino, ao pluralismo de ideais e concepções pedagógicas e ao fomento à liberdade e à tolerância. Diversidade de gênero e orientação sexual. 6. Normas constitucionais e internacionais proibitivas da discriminação: Declaração Universal dos Direitos Humanos, Convenção Americana sobre Direitos Humanos, Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, Princípios de Yogyakarta, Constituição Federal. 7. Violação à liberdade de ensinar, aprender, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber. 8. Arguição julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade dos trechos impugnados dos artigos 2º, caput, e 3º, caput, da Lei 3.491, de 28 de agosto de 2015, do município de Ipatinga, que excluem da política municipal de ensino qualquer referência à diversidade de gênero e à orientação sexual."

(ADPF 467, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 29/05/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-170 DIVULG 06-07-2020 PUBLIC 07-07-2020)

"Ementa: ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. ARTIGO 2º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 6.496/2015 DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL -PR. VEDAÇÃO DE "POLÍTICAS DE ENSINO QUE TENDAM A APLICAR A IDEOLOGIA DE GÊNERO, O TERMO 'GÊNERO' OU 'ORIENTAÇÃO SEXUAL'". USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO. A PROIBIÇÃO GENÉRICA DE DETERMINADO CONTEÚDO, SUPOSTAMENTE DOUTRINADOR OU PROSELITISTA, DESVALORIZA O PROFESSOR, GERA PERSEGUIÇÕES NO AMBIENTE ESCOLAR, COMPROMETE O PLURALISMO DE IDEIAS, ESFRIA O DEBATE DEMOCRÁTICO E PRESTIGIA PERSPECTIVAS HEGEMÔNICAS POR VEZES SECTÁRIAS. A CONSTRUÇÃO DE UMA SOCIEDADE SOLIDÁRIA, LIVRE E JUSTA PERPASSA A CRIAÇÃO DE UM AMBIENTE DE TOLERÂNCIA, A VALORIZAÇÃO DA DIVERSIDADE E A CONVIVÊNCIA COM DIFERENTES VISÕES DE MUNDO.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 15 de 53

#### **ADPF 462 / SC**

PRECEDENTES ARGUIÇÃO CONHECIDA E JULGADO PROCEDENTE O PEDIDO. 1. A competência privativa da União para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional (artigo 22, XXIV, da Constituição Federal) impede que leis estaduais, distritais e municipais estabeleçam princípios e regras gerais sobre ensino e educação, cabendo-lhes somente editar regras e condições específicas para a adequação da lei nacional à realidade local (artigos 24, §§ 1º e 2º, e 30, I e II, CRFB). Precedentes: ADPF 457, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Plenário, julgado em 24/4/2020; ADPF 526, Rel. Min. Cármen Lúcia, Plenário, julgado em 8/5/2020; e ADPF 467, Rel. Min. Gilmar Mendes, Plenário, julgado em 28/5/2020. 2. A vedação da abordagem dos temas de "gênero" e de "orientação sexual" no âmbito escolar viola os princípios da liberdade, enquanto pressuposto para a cidadania; da liberdade de ensinar e aprender; da valorização dos profissionais da educação escolar; da gestão democrática do ensino; do padrão de qualidade social do ensino; da livre manifestação do pensamento; e da livre expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença (artigos 1º, II e V; 5º, IV e IX; e 206, II, V, VI e VII, da Constituição Federal). 3. A cidadania, fundamento da República Federativa do Brasil assim como o pluralismo político, está consagrada na Constituição ao lado de objetivos fundamentais de construção de uma sociedade livre, justa e solidária e de combate à discriminação (artigos 1º, II e V; e 3º, I e IV, CRFB), sendo certo que o sistema político se funda na representação dos diversos setores da sociedade, todos com liberdade para alcançar o poder por meio de processo político livre e democrático e com educação que os habilite a exercer essa liberdade. 4. A neutralidade ideológica ou política pretendida pelo legislador municipal, ao vedar a abordagem dos temas de "gênero" e "orientação sexual", esteriliza a participação social decorrente dos ensinamentos plurais adquiridos em âmbito escolar, mostrando-se não apenas inconstitucional, mas também incompatível com o nosso ordenamento jurídico. 5. Os artigos

Inteiro Teor do Acórdão - Página 16 de 53

#### **ADPF 462 / SC**

205 e 206 da Constituição Federal e os Parâmetros Curriculares Nacionais do Ensino Médio, previstos na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e em atos dos demais agentes públicos especializados consubstanciam o arcabouço normativo que se alinha harmoniosamente para a formação política do estudante, habilitando-o a exercer sua cidadania. 6. A renovação de ideias e perspectivas é um elemento caro à democracia política, consoante consta do Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, promulgado pelo Decreto 591, de 6 de julho de 1992, e no Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (Protocolo de São Salvador), promulgado pelo Decreto 3.321, de 30 de dezembro de 1999, revelando exemplo de educação democrática. 7. O pluralismo de ideias, posto integrar o conceito de educação, constitui dever também da família, cabendo-lhe zelar pela liberdade de aprendizado e divulgação do pensamento, da arte e do saber, ao invés de condicionar à sua prévia concordância quanto ao conteúdo acadêmico, sob pena de esvaziar a capacidade de inovação, a oportunidade de o estudante construir um caminho próprio, diverso ou coincidente com o de seus pais ou professores. 8. A Constituição, para além do preparo para o exercício da cidadania, estabelece que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, visa ao pleno desenvolvimento da pessoa (artigo 205, CRFB). 9. A capacidade institucional da comunidade de especialistas em pedagogia, psicologia e educação, responsável pelo desenho de políticas públicas no setor, impõe a virtude passiva e a deferência do Poder Judiciário. Precedentes: RE 888.815, Relator p/ o acórdão Min. Alexandre de Moraes, Plenário, DJe de 21/3/2019; ADPF 292, Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, julgado em 1º/8/2018; ADC 17, Relator p/ o acórdão Min. Roberto Barroso, Plenário, julgado em 1º/8/2018. 10. A escola assegura o olhar profissional sob as crianças e adolescentes, vez que professores, pedagogos e psicólogos aliam a expertise com a impessoalidade, necessárias para assegurar uma formação mais ampla do aluno. Não à toa,

Inteiro Teor do Acórdão - Página 17 de 53

#### **ADPF 462 / SC**

a Constituição previu a valorização dos profissionais da educação escolar como um dos princípios do ensino (artigo 206, V, CRFB). 11. A Constituição Federal de 1988 erigiu a liberdade acadêmica à condição de direito fundamental, notadamente por sua relação intrínseca e substancial com a liberdade de expressão, com o direito fundamental à educação e com o princípio democrático. No mesmo sentido, destaca o Comitê dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais das Nações Unidas, criado para avaliar o cumprimento da Declaração Universal dos Direitos Humanos pelos países signatários. 12. A "gestão democrática do ensino público", princípio previsto no artigo 206, VI, da CRFB, exige redobrada cautela quando se refere ao conteúdo programático da escola, vez que, ao permitir que as entidades religiosas e familiares ditem o conteúdo do ensino, o Estado legitimaria que as perspectivas hegemônicas se sobreponham às demais. 13. A liberdade dos pais de fazer que filhos recebam educação religiosa e moral de acordo com suas convicções, prevista no artigo 12 da Convenção Americana de **Direitos** Humanos, encontra limites princípios nos constitucionais que conformam o direito fundamental à educação, entre os quais se destacam a liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber e o pluralismo de ideias e concepções pedagógicas (artigo 206, II e III, CRFB). 14. O Tribunal Constitucional Alemão, ao apreciar se a introdução da disciplina Educação Sexual em escolas públicas do ensino fundamental violaria norma da Lei Fundamental alemã que assegura aos pais direito natural de assistir e educar os filhos, assentou que, contanto que não haja proselitismo, a educação sexual integra o dever do Estado que não pode ser obstado pela vontade dos pais (BverfGE 47, 46, 21 de dezembro de 1977). 15. A "Pesquisa Nacional sobre o Ambiente Educacional no Brasil: as experiências de adolescentes e jovens lésbicas, gays, bissexuais, travestis e transexuais em nossos ambientes educacionais" (2016) revela um cenário ainda bastante opressor: os expressivos casos de agressão verbal ou física por causa da orientação sexual e identidade de gênero

Inteiro Teor do Acórdão - Página 18 de 53

#### **ADPF 462 / SC**

provocam insegurança na escola, o que repercute na assiduidade do aluno e na evasão escolar. 16. É vedada a discriminação em razão do sexo, gênero ou orientação sexual. "Direito à busca da felicidade. Salto normativo da proibição do preconceito para a proclamação do direito à liberdade sexual". Precedente: ADI 4.277, Rel. Min. Ayres Britto, Plenário, DJe de 14/10/2011. 17. A escola, sob a dimensão negativa das obrigações estatais, vocaciona-se a ser locus da pluralidade, cabendo ao poder público, sob a dimensão positiva das liberdades individuais, ensinar tais valores e combater perspectivas sectárias e discriminatórias, o que se concretiza também por meio do convívio social com o diferente. 18. In casu, o parágrafo único do artigo 2º da Lei 6.496/2015 do Município de Cascavel - PR, que veda a adoção de "políticas de ensino que tendam a aplicar a ideologia de gênero, o termo 'gênero' ou 'orientação sexual'", viola a Constituição Federal, vez que (i) o estabelecimento de regras sobre o conteúdo didático e a forma de ensino usurpa competência privativa da União para legislar sobre diretrizes e bases da educação; e que proibição genérica de determinado supostamente doutrinador ou proselitista, desvaloriza o professor, gera perseguições no ambiente escolar, compromete o pluralismo de ideias, esfria o debate democrático e prestigia perspectivas hegemônicas por vezes sectárias. 19. Arguição de descumprimento de preceito fundamental conhecida e julgado procedente o pedido, para declarar a inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 2º da Lei 6.496/2015 do Município de Cascavel - PR."

(ADPF 460, Relator(a): LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 29/06/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-201 DIVULG 12-08-2020 PUBLIC 13-08-2020)

"Direito à educação. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental. Lei municipal que veda o ensino sobre gênero e orientação sexual, bem como a utilização desses termos nas escolas. Procedência do pedido.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 19 de 53

#### **ADPF 462 / SC**

- 1. Violação à competência privativa da União para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional (CF/88, art. 22, XXIV), bem como à competência deste mesmo ente para estabelecer normas gerais em matéria de educação (CF/88, art. 24, IX). Inobservância dos limites da competência normativa suplementar municipal (CF/88, art. 30, II).
- 2. Supressão de domínio do saber do universo escolar. Desrespeito ao direito à educação com o alcance pleno e emancipatório que lhe confere a Constituição. Dever do Estado de assegurar um ensino plural, que prepare os indivíduos para a vida em sociedade. Violação à liberdade de ensinar e de aprender (CF/88, arts. 205, art. 206, II, III, V, e art. 214).
- 3. Comprometimento do papel transformador da educação. Utilização do aparato estatal para manter grupos minoritários em condição de invisibilidade e inferioridade. Violação do direito de todos os indivíduos à igual consideração e respeito e perpetuação de estigmas (CF/88, art. 1º, III, e art. 5º).
- 4. Violação ao princípio da proteção integral. Importância da educação sobre diversidade sexual para crianças, adolescentes e jovens. Indivíduos especialmente vulneráveis que podem desenvolver identidades de gênero e orientação sexual divergentes do padrão culturalmente naturalizado. Dever do estado de mantê-los a salvo de toda forma de discriminação e opressão. Regime constitucional especialmente protetivo (CF/88, art. 227).
- 5. Declaração de inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei 2.243/2016 do Município de Palmas. Arguição de descumprimento de preceito fundamental julgada procedente."

(ADPF 465, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 24/08/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 08-09-2020 PUBLIC 17-09-2020)

Direito à educação. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental. Lei municipal que veda o ensino sobre gênero, bem como a utilização do conceito nas escolas. Procedência do pedido.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 20 de 53

#### **ADPF 462 / SC**

- 1. Violação à competência privativa da União para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional (CF/88, art. 22, XXIV), bem como à competência deste mesmo ente para estabelecer normas gerais em matéria de educação (CF/88, art. 24, IX). Inobservância dos limites da competência normativa suplementar municipal (CF/88, art. 30, II).
- 2. Supressão de domínio do saber do universo escolar. Desrespeito ao direito à educação com o alcance pleno e emancipatório que lhe confere a Constituição. Dever do Estado de assegurar um ensino plural, que prepare os indivíduos para a vida em sociedade. Violação à liberdade de ensinar e de aprender (CF/88, arts. 205, art. 206, II, III, V, e art. 214).
- 3. Comprometimento do papel transformador da educação. Utilização do aparato estatal para manter grupos minoritários em condição de invisibilidade e inferioridade. Violação do direito de todos os indivíduos à igual consideração e respeito e perpetuação de estigmas (CF/88, art. 1º, III, e art. 5º).
- 4. Violação ao princípio da proteção integral. Importância da educação sobre diversidade sexual para crianças, adolescentes e jovens. Indivíduos especialmente vulneráveis que podem desenvolver identidades de gênero e orientação sexual divergentes do padrão culturalmente naturalizado. Dever do estado de mantê-los a salvo de toda forma de discriminação e opressão. Regime constitucional especialmente protetivo (CF/88, art. 227).
- 5. Declaração de inconstitucionalidade da Emenda à Lei Orgânica nº 55, de 14 de setembro de 2018, do Município de Londrina. Arguição de descumprimento de preceito fundamental julgada procedente.

(ADPF 600, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 24/08/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 08-09-2020 PUBLIC 17-09-2020)

"Direito à educação. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental. Lei municipal que veda o ensino sobre gênero e orientação sexual, bem como a utilização desses

Inteiro Teor do Acórdão - Página 21 de 53

#### **ADPF 462 / SC**

termos nas escolas. Procedência do pedido. 1. Violação à competência privativa da União para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional (CF/88, art. 22, XXIV), bem como à competência deste mesmo ente para estabelecer normas gerais em matéria de educação (CF/88, art. 24, IX). Inobservância dos limites da competência normativa suplementar municipal (CF/88, art. 30, II). 2. Supressão de domínio do saber do universo escolar. Desrespeito ao direito à educação com o alcance pleno e emancipatório que lhe confere a Constituição. Dever do Estado de assegurar um ensino plural, que prepare os indivíduos para a vida em sociedade. Violação à liberdade de ensinar e de aprender (CF/88, arts. 205, art. 206, II, III, V, e art. 214). 3. Comprometimento do papel transformador da educação. Utilização do aparato estatal para manter grupos minoritários em condição de invisibilidade e inferioridade. Violação do direito de todos os indivíduos à igual consideração e respeito e perpetuação de estigmas (CF/88, art. 1º, III, e art. 5º). 4. Violação ao princípio da proteção integral. Importância da educação sobre diversidade sexual para crianças, adolescentes e jovens. Indivíduos especialmente vulneráveis que podem desenvolver identidades de gênero e orientação sexual divergentes do padrão culturalmente naturalizado. Dever do estado de mantê-los a salvo de toda forma de discriminação e opressão. Regime constitucional especialmente protetivo (CF/88, art. 227). 5. Declaração de inconstitucionalidade do art. 3º, X, da Lei 3.468/2015. Arguição de descumprimento de preceito fundamental julgada procedente."

(ADPF 461, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 24/08/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-233 DIVULG 21-09-2020 PUBLIC 22-09-2020)

Solidificou-se o entendimento de que as leis proibidoras da chamada "ideologia de gênero" eram contrárias à Constituição. Três ordens de argumentos foram em geral manejadas: i) a usurpação de competência legislativa privativa da União para a definição de diretrizes e bases da

Inteiro Teor do Acórdão - Página 22 de 53

#### **ADPF 462 / SC**

educação nacional; b) a existência de princípios constitucionais garantidores da liberdade de ensinar, aprender, pesquisar e divulgar o pensamento; c) a dignidade humana, a igualdade e o combate às desigualdades.

Forte nesses precedentes, adianto que estou a adotar solução idêntica à presente arguição, quer quanto ao conhecimento, quer ainda quanto ao mérito.

Em relação ao conhecimento, a parte requerente ostenta legitimidade para a propositura das ações de controle concentrado e a norma atacada é de origem municipal, o que indica a compatibilidade com o disposto no art. 1º, I, da Lei 9.882, de 1999.

No que tange à subsidiariedade, registro que, muito embora a norma pudesse ser, em tese, questionada em âmbito de ação direta no Tribunal de Justiça, a repetição dos casos em diversas unidades da federação e o valor do direito fundamental em discussão, apontam para a ADPF como sendo o único instrumento para, de forma nacional, resolver a questão.

Também reconheço ser facilmente identificável o preceito fundamental invocado, qual seja, a dignidade da pessoa humana, uma vez que, tal como fiz observar quando do julgamento da ADI 4.275, Rel. Min. Marco Aurélio, Red. para o acórdão Min. Edson Fachin, Pleno, DJe 06.03.2019, "o direito à igualdade sem discriminações abrange a identidade ou expressão de gênero".

Por essas razões, entendo ser plenamente cognoscível a presente arguição de descumprimento de preceito fundamental.

No mérito, assiste razão jurídica à Procuradoria-Geral da República.

A ADPF foi proposta em face do art. 10, §5º, da Lei Complementar 994/2015, do Município de Blumenau/SC, que tem o seguinte teor:

"Art. 10. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, nos termos do art. 7º da Lei n. 13.005/2014, atuarão em regime de colaboração, visando ao alcance das metas e à implementação das estratégias objeto deste Plano, na forma da Lei.

(...)

Inteiro Teor do Acórdão - Página 23 de 53

### **ADPF 462 / SC**

§5º É vedada a inclusão ou manutenção das expressões identidade de gênero, ideologia de gênero e orientação de gênero em qualquer documento complementar ao Plano Municipal de Educação, bem como nas diretrizes curriculares."

Nos precedentes já indicados nesta manifestação, este Tribunal reconheceu que os municípios não dispõe de competência para proibir conteúdo pedagógico, porquanto exaustivas as diretrizes editadas pela União. Nesse sentido, afirmou o e. Ministro Alexandre de Moraes:

"Nesse contexto, os Municípios não dispõem de competência legislativa para a edição de normas que tratem de currículos, conteúdos programáticos, metodologias de ensino ou modos de exercício da atividade docente. A eventual necessidade de suplementação da legislação federal, com vistas à regulamentação de interesse local, jamais justificaria a edição de proibição à conteúdo pedagógico, não correspondente às diretrizes fixadas na Lei 9.394/1996.

A proibição de divulgação de conteúdos na atividade de ensino em estabelecimentos educacionais, nos moldes efetivados pela lei municipal impugnada, implica ingerência explícita do Poder Legislativo municipal no currículo pedagógico ministrado por instituições de ensino vinculadas ao Sistema Nacional de Educação (art. 214, CF, c/c Lei Federal 13.005/2014) e, consequentemente, submetidas à disciplina da Lei Federal 9.394/1996, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional."

No que tange à inconstitucionalidade material, tenho sublinhado que a solução para a presente questão jurídica deve passar, invariavelmente, pela filtragem da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CRFB) e da cláusula material de abertura prevista no § 2º do art. 5º. Nesse sentido, o presente caso transcende a análise da normatização infraconstitucional de regência dos registros públicos, sendo melhor compreendido e solucionado à luz dos direitos fundamentais, de sua

Inteiro Teor do Acórdão - Página 24 de 53

#### **ADPF 462 / SC**

eficácia horizontal e dos direitos da personalidade.

A Constituição em seu art. 5º, caput, estabelece a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, ao passo que em seus incisos se podem ver assegurados a: i) igualdade entre homens e mulheres (inciso I), bem como ii) a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação (inciso X).

Como já consignei, tais dispositivos não podem ser lidos de forma distanciada da cláusula de tutela geral da personalidade fundada no princípio da dignidade da pessoa humana, mote da repersonalização do Direito Privado. Isso porque "os direitos de personalidade não têm por fundamento o dado abstrato da personalidade jurídica, mas, sim, a personalidade como dado inerente ao sujeito concreto" (FACHIN, Luiz Edson; PIANOVSKI RUZYK, Carlos Eduardo. Princípio da Dignidade Humana (no Direito Civil). In: TORRES, Ricardo Lobo; KATAOKA, Eduardo Takemi; GALDINO, Flávio (Orgs.). Dicionário de Princípios Jurídicos. Rio de Janeiro: Elsevier, 2011.p. 314).

Em razão da cláusula material de abertura prevista no § 2º do art. 5º, da CRFB, igualmente não podem ser vistos isolados da perspectiva da prevalência dos direitos humanos, princípio que inclusive rege as relações internacionais da República, como estabelecido no Art. 4º, II, da CRFB.

Quando se lê a cláusula de igualdade entre *homens e mulheres* prevista na Constituição da República, não se pode descurar das mais variadas obrigações a que o Brasil se vinculou na esfera internacional no que se refere à proteção dos direitos humanos.

Assim, a igualdade entre homem e mulher, à luz do postulado maior da não discriminação, necessariamente dialoga, entre outros, com o disposto no Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, que prescrevem, em seus artigos 2º, 1, e 26, a proibição de qualquer forma de discriminação e garantia a todas as pessoas proteção igual e eficaz contra qualquer discriminação por motivo de raça, cor e sexo, dentre outros.

No mesmo sentido, o artigo 1 do Pacto de São José da Costa Rica,

Inteiro Teor do Acórdão - Página 25 de 53

#### **ADPF 462 / SC**

afasta qualquer tipo de discriminação seja por motivo de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social.

Da forma como redigido, o dispositivo da Convenção Americana necessariamente abarca todas as expressões de gênero. É nesse sentido que a Corte Interamericana firmou em sua opinião consultiva (Opinião Consultiva OC-24/17, de 24.11.2017):

"(...) a Corte Interamericana deixa estabelecido que a orientação sexual e a identidade de gênero, assim como a expressão de gênero, são categorias protegidas pela Convenção. Por isso está proibida pela Convenção qualquer norma, ato ou prática discriminatória baseada na orientação sexual, identidade de gênero ou expressão de gênero da pessoa. Em consequência, nenhuma norma, decisão ou prática do direito interno, seja por parte das autoridades estatais ou por particulares, podem diminuir ou restringir, de modo algum, os direitos de um pessoas à sua orientação sexual, sua identidade de gênero e/ ou sua expressão de gênero". (par. 78).

No que tange à noção de identidade de gênero, extremamente elucidativa a Introdução aos Princípios de Yogyakarta, documento apresentado no Conselho de Direitos Humanos da ONU que versa justamente sobre a aplicação da legislação internacional sobre direitos humanos em relação à orientação sexual e identidade de gênero.

Nele se consigna logo de partida em seu preâmbulo que identidade de gênero:

"(...) como estando referida à experiência interna, individual e profundamente sentida que cada pessoa tem em relação ao gênero, que pode, ou não, corresponder ao sexo atribuído no nascimento, incluindo-se aí o sentimento pessoal do corpo (que pode envolver, por livre escolha, modificação da aparência ou função corporal por meios médicos, cirúrgicos ou

Inteiro Teor do Acórdão - Página 26 de 53

### **ADPF 462 / SC**

outros) e outras expressões de gênero, inclusive o modo de vestir-se, o modo de falar e maneirismo".

A Corte Interamericana, por sua vez, assentou que a identidade de gênero:

"também se encontra ligada ao conceito de liberdade e da possibilidade de todo ser humano autodeterminar-se e escolher livremente suas opções e circunstâncias que dão sentido à sua existência, conforme às suas próprias convicções, assim como ao direito à proteção de sua vida privada (...).

Sobre esse ponto, deve-se recordar que a identidade de gênero foi definida nesta opinião como a vivência interna e individual do gênero tal como cada pessoa o sente, o qual pode ou não corresponder com o sexo assinalado no momento do nascimento. (...) o reconhecimento da identidade de gênero encontra-se ligada necessariamente à ideia segundo a qual o sexo e o gênero devem ser percebidos como parte de uma construção identitária que resulta da decisão livre e autônoma de cada pessoa, sem que se deve estar sujeita à sua genitália.

Dessa forma, o sexo, assim como as identidades, as funções e os atributos construídos socialmente que se atribuem a diferenças biológicas em todo o sexo assinalado ao nascer, longe de constituir-se em componentes objetivos e imutáveis do estado civil que individualiza uma pessoa, por ser um fato da natureza física ou biológica, terminam sendo traços que dependem da apreciação subjetiva de quem o detenha ou residam em construção da identidade de gênero auto-percebida relacionada com o livre desenvolvimento da personalidade, a autodeterminação sexual e o direito a vida privada". (par. 93-95).

Sendo, pois, constitutivos da dignidade humana, "o reconhecimento da identidade de gênero pelo Estado é de vital importância para garantir o gozo pleno dos direitos humanos das pessoas trans, incluindo a proteção contra a violência, a tortura e maus tratos, o direito à saúde, à

Inteiro Teor do Acórdão - Página 27 de 53

#### **ADPF 462 / SC**

educação, ao emprego, à vivência, ao acesso a seguridade social, assim como o direito à liberdade de expressão e de associação", como também registrou a Corte Interamericana de Direitos Humanos. Por isso, "o Estado deve assegurar que os indivíduos de todas as orientações sexuais e identidades de gênero possam viver com a mesma dignidade e o mesmo respeito que têm todas as pessoas".

Carlos Santiago Nino, na obra Ética e Direitos Humanos, ao discorrer acerca do princípio da autonomia da pessoa, prescreve que "sendo valiosa a livre eleição individual de planos de vida e da adoção de ideais de excelência humana, o Estado (e demais indivíduos) não deve interferir nessa eleição ou adoção, limitando-se a desenhar instituições que facilitem a persecução individual desses planos de vida e a satisfação dos ideais de virtude que cada um sustenta e impedindo a interferência mútua no curso de tal persecução." (Livre tradução de: NINO. Carlos Santiago. Ética y Derechos Humanos: un ensayo de fundametación. 1ª ed. Barcelona: Ariel, 1989).

Na esteira do constitucionalista argentino, portanto, o Estado deve abster-se de interferir em condutas que não prejudicam a terceiros e, ao mesmo tempo, buscar viabilizar as concepções e os planos de vida dos indivíduos, preservando a neutralidade estatal. Como registrei na ADI 4.275, já referida nesta decisão, a pessoa não deve provar o que é e o Estado não deve condicionar a expressão da identidade a qualquer tipo de modelo.

Dito isto, figura-me inviável e completamente atentatório ao princípio da dignidade da pessoa humana proibir que o Estado fale, aborde, debata e, acima de tudo, pluralize as múltiplas formas de expressão do gênero e da sexualidade.

Se essa conclusão já seria plenamente compatível com que o se assentou até aqui, ela se torna indispensável na ambiência do ensino. Com efeito, o conteúdo do direito à educação necessariamente abarca a obrigação estatal de capacitar todas as pessoas a participar efetivamente de uma sociedade livre, favorecer a compreensão, a tolerância e a amizade entre todas as nações e entre todos os grupos raciais, étnicos ou religiosos, tal como prevê o Pacto Internacional de Direitos Econômicos,

Inteiro Teor do Acórdão - Página 28 de 53

#### **ADPF 462 / SC**

Sociais e Culturais.

Sobre esse tema, digno de registro a manifestação do e. Min. Gilmar Mendes, na ADPF 457, já referida:

"Anote-se que a proteção adequada ou os imperativos de tutela do direito fundamental à igualdade e à não discriminação não devem se basear apenas na tutela penal, tradicionalmente compreendida como ultima ratio e incidente apenas após a lesão ou grave perigo de lesão a bens jurídicos fundamentais.

Ou seja, o dever estatal de promoção de políticas públicas de igualdade e não discriminação impõe a adoção de um amplo conjunto de medidas, inclusive educativas, orientativas e preventivas, como a discussão e conscientização sobre as diferentes concepções de gênero e sexualidade."

No mesmo sentido, quando da Conferência Mundial de Direitos Humanos, os Estados expressamente concordaram em fazer incluir em seus currículos temas ligados à educação em matéria de Direitos Humanos, em especial (**grifos nossos**):

- "81. Considerando o Plano Mundial de Ação para a Educação em matéria de Direitos Humanos e Democracia, adotado em Março de 1993 pelo Congresso Internacional para a Educação em matéria de Direitos Humanos e Democracia da Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura, bem como outros instrumentos em matéria de Direitos Humanos, a Conferência Mundial sobre Direitos Humanos recomenda que os Estados desenvolvam programas e estratégias específicos que assegurem uma educação, o mais abrangente possível, em matéria de Direitos Humanos e a divulgação de informação ao público, com particular incidência sobre as necessidades das mulheres no campo dos Direitos Humanos.
- 82. Os Governos, com o apoio das organizações intergovernamentais, das instituições nacionais e das organizações não-governamentais, deverão promover uma

Inteiro Teor do Acórdão - Página 29 de 53

#### **ADPF 462 / SC**

maior consciencialização para os Direitos Humanos e para a tolerância mútua. A Conferência Mundial sobre Direitos Humanos sublinha a importância do reforço da Campanha Mundial de Informação ao Público em matéria de Direitos Humanos promovida pelas Nações Unidas. Tais entidades deverão empreender e apoiar a educação em matéria de Direitos Humanos e divulgar de forma efetiva informação ao público neste domínio. Os serviços consultivos e os programas de assistência técnica do sistema das Nações Unidas deverão ser capazes de responder imediatamente a pedidos dos Estados relativos a atividades educacionais e de formação nesta matéria, bem como à educação específica sobre normas contidas em instrumentos internacionais de Direitos Humanos e de Direito Humanitário e a sua aplicação a grupos especiais tais como as forças armadas, os funcionários responsáveis pela aplicação da lei, a polícia e os especialistas na área da saúde. Deverá ser considerada a proclamação de uma década das Nações Unidas para a educação em matéria de Direitos Humanos, por forma a promover, encorajar e fazer sobressair este tipo de atividades educativas. E. Métodos de aplicação e controlo

- 83. A Conferência Mundial sobre Direitos Humanos insta os Governos a incluírem no seu direito interno as normas consagradas nos instrumentos internacionais de Direitos Humanos e a reforçarem as estruturas, as instituições e os órgãos nacionais ativos na promoção e na salvaguarda dos Direitos Humanos.
- 84. A Conferência Mundial sobre Direitos Humanos recomenda o reforço das atividades e dos programas das Nações Unidas, por forma a que estes respondam a pedidos de apoio de Estados que queiram criar e reforçar as suas próprias instituições nacionais de promoção e proteção dos Direitos Humanos.
- 85. A Conferência Mundial sobre Direitos Humanos encoraja igualmente o reforço da cooperação entre as instituições nacionais de promoção e proteção dos Direitos Humanos, particularmente através do intercâmbio de

Inteiro Teor do Acórdão - Página 30 de 53

#### **ADPF 462 / SC**

informações e experiência, bem como a cooperação com organizações regionais e as Nações Unidas."

Esse não é, porém, um direito exclusivo de quem tenha expressão de gênero minoritária, pois pluralidade e igualdade são duas faces da mesma moeda. O respeito à pluralidade não prescinde do respeito ao princípio da igualdade. E na atual quadra histórica, uma leitura focada tão somente em seu aspecto formal não satisfaz a completude que exige o princípio. Assim, a igualdade não se esgota com a previsão normativa de acesso igualitário a bens jurídicos, mas engloba também a previsão normativa de medidas que efetivamente possibilitem tal acesso e sua efetivação concreta.

O enclausuramento em face do diferente furta o colorido da vivência cotidiana, privando-nos da estupefação diante do que se coloca como novo, como diferente. É somente com o convívio com a diferença e com o seu necessário acolhimento que pode haver a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, em que o bem de todos seja promovido sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Ante o exposto, proponho a conversão do julgamento do referendo da medida cautelar no mérito da arguição, e julgo-o procedente para declarar a inconstitucionalidade do § 5º do art. 10 da Lei Complementar do Município de Blumenau n. 994/2015.

É como voto.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 31 de 53

01/07/2024 PLENÁRIO

# ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 462 SANTA CATARINA

RELATOR : MIN. EDSON FACHIN

REQTE.(S) :PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
INTDO.(A/S) :PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BLUMENAU

Proc.(a/s)(es) :Procurador-geral do Município de

**BLUMENAU** 

INTDO.(A/S) : CÂMARA MUNICIPAL DE BLUMENAU

ADV.(A/S) :RODRIGO REIS PASTORE

AM. CURIAE. :GRUPO DIGNIDADE - PELA CIDADANIA DE GAYS,

LÉSBICAS E TRANSGÊNEROS

ADV.(A/S) :ANDRESSA REGINA BISSOLOTTI DOS SANTOS E

OUTRO(A/S)

AM. CURIAE. : ASSOCIACAO NACIONAL DE JURISTAS

**EVANGELICOS - ANAJURE** 

ADV.(A/S) :MARIO GOMES DE FREITAS JUNIOR

Adv.(a/s) :Matheus Carvalho Dias Adv.(a/s) :Leonardo Balena Queiroz

AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE JURISTAS PELOS

DIREITOS HUMANOS DE LÉSBICAS, GAYS, BISSEXUAIS, TRAVESTIS, TRANSEXUAIS, TRANSGÊNEROS E INTERSEXUAIS (ANAIUDH-

LGBTI)

ADV.(A/S) :RAFAEL DOS SANTOS KIRCHHOFF
ADV.(A/S) :LIGIA ZIGGIOTTI DE OLIVEIRA

ADV.(A/S) :ANDRESSA REGINA BISSOLOTTI DOS SANTOS

ADV.(A/S) :FRANCIELLE ELISABET NOGUEIRA LIMA

AM. CURIAE. :ARTIGO 19 BRASIL

ADV.(A/S) :DENISE DOURADO DORA
ADV.(A/S) :LAURA DA CUNHA VARELLA

AM. CURIAE. :COMITÊ LATINO-AMERICANO E DO CARIBE PARA

a Defesa dos Direitos das Mulheres -

CLADEM/BRASIL

AM. CURIAE.
AM. CURIAE.
:THEMIS - GÊNERO, JUSTIÇA E DIREITOS HUMANO
:CIDADANIA, ESTUDO, PESQUISA, INFORMAÇÃO E

#### Inteiro Teor do Acórdão - Página 32 de 53

#### **ADPF 462 / SC**

ACÃO - CEPIA :Instituto Maria da Penha - Imp AM. CURIAE. AM. CURIAE. :CENTRO FEMINISTA DE ESTUDOS E ASSESSORIA -**CFEMEA** AM. CURIAE. :ASSOCIAÇÃO TAMO JUNTAS - ASSESSORIA JURÍDICA GRATUITA PARA MULHERES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA ADV.(A/S):INGRID VIANA LEAO ADV.(A/S):SANDRA LIA LEDA BAZZO BARWINSKI ADV.(A/S):JESSICA MIRANDA PINHEIRO :MARCIA USTRA SOARES ADV.(A/S):LEILA DE ANDRADE LINHARES BARSTED ADV.(A/S)ADV.(A/S): ANABEL GUEDES PESSOA NOLASCO ADV.(A/S):LAINA CRISOSTOMO SOUZA DE QUEIROZ AM. CURIAE. :Associação Nacional das Defensoras e DEFENSORES PÚBLICOS - ANADEP ADV.(A/S) :MARCO AURELIO MARRAFON ADV.(A/S):TATIANA ZENNI DE CARVALHO GUIMARAES **FRANCISCO** :Grupo Arco-íris de Cidadania Lgbt AM. CURIAE. ADV.(A/S):CARLOS NICODEMOS OLIVEIRA SILVA AM. CURIAE. :Instituto de Defesa da Vida e da Família -**IDVF** ADV.(A/S) :MARCOS ANTONIO FAVARO AM. CURIAE. :AÇÃO EDUCATIVA, ASSESSORIA, PESQUISA E INFORMAÇÃO AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO CIDADE ESCOLA APRENDIZ AM. CURIAE. :ASSOCIAÇÃO NACIONAL POLÍTICA DE E ADMINISTRAÇÃO DA EDUCAÇÃO - ANPAE :CENTRO DE ESTUDOS EDUCAÇÃO E SOCIEDADE -AM. CURIAE. CEDES AM. CURIAE. :INSTITUTO CAMPANHA NACIONAL **PELO** DIREITO À EDUCAÇÃO :UNIÃO NACIONAL DOS CONSELHOS MUNICIPAIS AM. CURIAE. DE EDUCAÇÃO - UNCME :MARCIO ALAN MENEZES MOREIRA ADV.(A/S)

**:**SALOMAO BARROS XIMENES

ADV.(A/S)

Inteiro Teor do Acórdão - Página 33 de 53

#### **ADPF 462 / SC**

ADV.(A/S)

**DIREITOS** AM. CURIAE. :CLÍNICA HUMANOS DE Universidade Federal de Minas Gerais -CDH :Divisão de Assistência Judiciária da Ufmg -AM. CURIAE. DAJ/UFMG AM. CURIAE. :CENTRO **ACADÊMICO** PENA AFONSO CAAP/UFMG ADV.(A/S):JULIANA CESARIO ALVIM GOMES ADV.(A/S):JULIA SILVA VIDAL AM. CURIAE. :CLÍNICA INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS DA FND/UFRI AM. CURIAE. INTERAMERICANO

> **HUMANOS - NIDH** :SIDDHARTA LEGALE FERREIRA

DE

**DIREITOS** 

ADV.(A/S):CAROLINA ROLIM MACHADO CYRILLO DA SILVA

:Núcleo

#### VOTO

O Senhor Ministro CRISTIANO ZANIN (Vogal): Como bem delineado pelo eminente Relator, Ministro Edson Fachin, trata-se de arguição de descumprimento de preceito fundamental, com pedido de medida cautelar, proposta pela Procuradoria-Geral da República – PGR contra o § 5º do art. 10 da Lei Complementar n. 994/2015, do Município de Blumenau/SC, que aprova o Plano Municipal de Educação e, na oportunidade, veda a inclusão das expressões "ideologia de gênero", "identidade de gênero" e "orientação de gênero" em qualquer documento complementar ao Plano Municipal de Educação e às diretrizes curriculares, no âmbito do município.

### Eis o teor do dispositivo impugnado:

LEI COMPLEMENTAR № 994, DE 16 DE JULHO DE 2015 Art. 10 A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, nos termos do art. 7º da Lei nº 13.005/2014, atuarão em regime de colaboração, visando ao alcance das

Inteiro Teor do Acórdão - Página 34 de 53

#### **ADPF 462 / SC**

metas e à implementação das estratégias objeto deste Plano, na forma da Lei.

§ 5º É vedada a inclusão ou manutenção das expressões "identidade de gênero", "ideologia de gênero" e "orientação de gênero" em qualquer documento complementar ao Plano Municipal de Educação, bem como nas diretrizes curriculares.

Aponta a PGR que a mencionada lei municipal incorre em inconstitucionalidade formal por usurpar a competência exclusiva da União para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional, nos termos do art. 22, XXIV, da Constituição Federal – CF.

Defende, ainda, a ocorrência de inconstitucionalidade material, consistente em violação ao objetivo constitucional de "construir uma sociedade livre, justa e solidária" (art. 3°, I, da CF), ao direito a igualdade (art. 5°, *caput*), à vedação de censura em atividades culturais (art. 5°, IX, da CF), ao devido processo legal substantivo (art. 5° LIV, da CF), à laicidade do estado (art. 19, I, da CF), ao pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas (art. 206, III, da CF) e ao direito à liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber (art. 206, II, da CF).

Requereu a concessão da medida liminar para suspender os efeitos da legislação e, no mérito, a declaração de inconstitucionalidade formal e material do § 5º do art. 10 da Lei Complementar n. 994/2015, do Município de Blumenau/SC.

O Prefeito do Município de Blumenau, ao prestar informações, alegou que o dispositivo impugnado teve origem em emenda parlamentar, assentando que a Câmara de Vereadores utilizou-se de suas prerrogativas parlamentares. O Presidente da Câmara defendeu a compatibilidade do dispositivo com o ordenamento jurídico pátrio.

A Advocacia-Geral da União manifestou-se pelo deferimento da

Inteiro Teor do Acórdão - Página 35 de 53

#### **ADPF 462 / SC**

medida cautelar. Afirmou que, além de usurpação da competência legislativa da União para editar normas gerais sobre educação e ensino, há flagrante ofensa aos princípios constitucionais do pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, dispostos no art. 206, III, da CF, e ao direito à livre orientação sexual como emanação do princípio da dignidade da pessoa humana.

Foram admitidas na condição de amici curiae as seguintes instituições: Grupo Dignidade - Pela Cidadania de Gays, Lésbicas e Transgêneros; a Associação Nacional de Juristas Evangélicos – ANAJURE; a Associação Nacional de Juristas pelos Direitos Humanos de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Transexuais, Transgêneros e Intersexuais; a Artigo 19; a Ação Educativa, Assessoria, Pesquisa e Informação; o O Comitê Latino-Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos das Mulheres – Cladem/Brasil; a Themis Gênero, Justiça e Direitos Humanos; a Cidadania, Estudo, Pesquisa, Informação e Ação - Cepia; o Instituto Maria da Penha - IMP; o Centro Feminista de Estudos e Assessoria -Cfemea; a Associação Tamo Juntas Assessoria Jurídica Gratuita para Mulheres Vítimas de Violência; a Associação Nacional das Defensoras e Defensores Públicos Anadep; o Grupo Arco-Íris de Cidadania LGBT; a Clínica de Direitos Humanos da UFMG; o Instituto de Defesa da Vida e da Família - IDVF; e a Clínica Interamericana de Direitos Humanos da UFRI.

Foi concedida a medida cautelar pelo Ministro Relator, ad referendum do Plenário, para suspender os efeitos da referida lei até o julgamento final da controvérsia.

O Ministro Relator, Edson Fachin, submeteu a julgamento pelo plenário virtual a presente arguição de descumprimento de preceito fundamental, em que propõe a conversão do julgamento do referendo em medida cautelar no mérito.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 36 de 53

#### **ADPF 462 / SC**

Pois bem. Brevemente contextualizada, passo a me manifestar sobre a presente arguição de descumprimento de preceito fundamental.

Em primeiro lugar, conheço da presente arguição de descumprimento de preceito fundamental pelos mesmos fundamentos expostos pelo Relator, Ministro Edson Fachin.

Reforço que a vedação à inclusão ou manutenção das expressões "identidade de gênero", "ideologia de gênero" e "orientação de gênero", contidas no § 5º do art. 10 da Lei Complementar n. 994/2015, do Município de Blumenau/SC, se direciona a documentos complementares ao Plano Municipal de Educação, bem como nas diretrizes curriculares, no âmbito do município.

Como bem observado pelo eminente Relator, Ministro Edson Fachin, a Constituição Federal determinou à União a competência privativa para legislar sobre as diretrizes e as bases da educação nacional, em seu art. 22, XXIV:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: [...]

XXIV – diretrizes e bases da educação nacional;

Em seu art. 24, IX e § 1º, a Constituição Federal atribuiu à União, aos Estados e ao Distrito Federal competência concorrente para legislar sobre educação e ensino, reservando à União o estabelecimento de normas gerais:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]

IX – educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;

[...]

Inteiro Teor do Acórdão - Página 37 de 53

### **ADPF 462 / SC**

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

Evidencia-se que ambos os dispositivos constitucionais se complementam e, no que tange à educação e ao ensino, reforçam o papel primordial da União para estabelecer uma legislação uniforme para todo o país. Nesse sentido, ensina José Afonso da Silva:

A legislação concorrente da União sobre as matérias indicadas supra se limitará a estabelecer normas gerais. Nisso a Constituição foi, às vezes, redundante. Por exemplo, no art. 22, XXIV, dá como privativo da União legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional, enquanto, no art. 24, IX, combinado com o § 1º, declara caber-lhe legislar sobre normas gerais de educação. Não há nisso incoerência, como pode parecer. Legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional e sobre normas gerais de educação somam, no fundo, a mesma coisa. A tradição arrastou os educadores da Constituinte a manter a regra que vem de 1946, que dava competência à União para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional, mas também não poderiam deixar de incluir na competência comum legislar sobre educação, situação em que a União só tem poderes para fixar normas gerais (SILVA, J. A. da. Curso de Direito Constitucional Positivo. 33 ed. São Paulo: Malheiros, 2010. p. 503).

Aos municípios, por sua vez, a Constituição Federal destinou competência suplementar apenas para complementar a legislação federal e estadual no que couber:

Art. 30. Compete aos Municípios:

Inteiro Teor do Acórdão - Página 38 de 53

### **ADPF 462 / SC**

[...]

II – suplementar a legislação federal e estadual no que couber;

A partir das normas constitucionais, verifico que não é possível admitir que os municípios editem leis que interfiram nas diretrizes e nas bases da educação, no ensino, tampouco nos currículos, cuja matéria exige um tratamento homogêneo em todo o país.

A Lei n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996, estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, regulando suficientemente a matéria. A Base Nacional Comum Curricular, por sua vez, orienta a elaboração dos currículos do sistema de ensino, sendo revestida de caráter normativo e observância compulsória.

Aos municípios cabe a competência suplementar, o que os autoriza a complementar a legislação federal e estadual para regular aspectos relacionados às características regionais. À vista disso, o princípio da predominância do interesse determina à União aquelas matérias e questões de predominante interesse geral e nacional, ao passo que delega aos estados e municípios as matérias e os assuntos de predominante interesse regional e local, respectivamente.

Dessa maneira, não podem os municípios inovar, extrapolando a competência suplementar em relação às legislações federais e estaduais em matéria educacional. Há, portanto, flagrante incompatibilidade com a Constituição Federal na legislação municipal que estabeleça proibição sobre expressões e conteúdos em documentos relacionados ao Plano de Educação Municipal ou às diretrizes curriculares, que excedam ou estejam desalinhados com as normas gerais estabelecidas pela União.

Verifico igualmente a inconstitucionalidade material do dispositivo impugnado.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 39 de 53

### **ADPF 462 / SC**

De acordo com Butler, a complexidade do termo gênero exige um conhecimento interdisciplinar para sua melhor compreensão. Estabelecese a partir da dicotomia entre sexo e gênero, em que este é considerado uma construção social e cultural. A identidade de gênero, portanto, não estaria atrelada obrigatoriamente ao sexo de nascimento (Butler, Judith. *Problemas de gênero:* feminismo e subversão da identidade. Civilização Brasileira: 2003. p. 25).

A partir desse entendimento, reconhece-se o risco de se privar totalmente estudantes de obter conhecimento – **planejado**, **estruturado e adequado a cada faixa etária e ciclo educacional** – de conteúdos dessa natureza. A escola, portanto, precisa proporcionar um ambiente plural e de acolhimento para todos.

A proibição estabelecida viola as liberdades individuais, deteriora a tolerância e acirra a discriminação, o que notadamente afasta o Estado Brasileiro dos seus objetivos fundamentais de construção de uma sociedade livre, justa e solidária e de promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (art. 3<sup>o</sup>, I e IV, da CF):

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

[...]

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Além disso, a Constituição Federal, em seu art. 206, estabelece, entre os princípios que regem o ensino: a liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber e o pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, não sendo legítima a instituição de vedações em materiais educacionais que estejam em contradição com tais

Inteiro Teor do Acórdão - Página 40 de 53

### **ADPF 462 / SC**

2

comandos. Veja-se:

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

 III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

Ademais, o conceito de gênero é objeto de questões em vestibulares e processos seletivos para o ingresso no ensino superior, inclusive no Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM), como ocorrido nos anos de 2017<sup>1</sup> e 2020<sup>2</sup>.

Nesse mesmo sentido tem assentado o Supremo Tribunal Federal nos diversos julgamentos que se estabeleceram contra legislações locais que vedavam expressões dessa natureza em conteúdos de ensino: ADPF 460, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe 13/8/2020; ADPF 461, Rel. Ministro Luís Roberto Barroso, DJe 22/9/2020; ADPF 457, Rel. Ministro Alexandre de Moraes, DJe 3/6/2020; ADPF 526, Rel. Ministra Cármen Lúcia, DJe 3/6/2020.

Dessa forma, confirmo a inconstitucionalidade formal diante da impossibilidade de que os municípios inovem sobre as diretrizes e bases da educação, cuja competência é exclusiva da União, que deve estabelecer normas gerais sobre a matéria, nos termos dos arts. 22, XXIV, 24, IX, e 30, II, todos da Constituição Federal.

Disponível em: https://download.inep.gov.br/educacao\_basica/enem/provas/2017/2017\_PV\_reaplicacao\_PPL\_D1\_CD16.pdf. Acesso em: 26/6/2024.

Disponível em: https://download.inep.gov.br/enem/provas\_e\_gabaritos/2020\_PV\_digital\_ D1\_CD1\_ingles.pdf. Acesso em: 26/6/2024.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 41 de 53

### **ADPF 462 / SC**

Vislumbro, ainda, a inconstitucionalidade material por afronta aos princípios do pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas (art. 206, III, da CF); da liberdade de aprender, ensinar e divulgar o pensamento (art. 206, II, da CF), que regem o ensino; da proibição da censura prévia (art. 5°, IX, da CF); e da oposição aos objetivos fundamentais de construção de uma sociedade livre, justa e solidária e de promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (art. 3°, I e IV, da CF), sempre "observados os preceitos pedagógicos de adequação do conteúdo e da metodologia aos diferentes níveis de compreensão e maturidade, de acordo com as faixas etárias e ciclos educacionais", consoante disposto no voto do Ministro Flávio Dino no julgamento da ADI 5.668.

Posto isso, acompanho, com as ressalva acima colocadas, o voto do eminente Relator, Ministro Edson Fachin, conhecendo e julgando procedente a presente arguição de descumprimento de preceito fundamental para declarar a inconstitucionalidade do § 5º do art. 10 da Lei Complementar n. 994/2015, do Município de Blumenau/SC.

É como voto.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 42 de 53

01/07/2024 PLENÁRIO

## ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 462 SANTA CATARINA

RELATOR : MIN. EDSON FACHIN

REQTE.(S) :PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
INTDO.(A/S) :PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BLUMENAU

Proc.(a/s)(es) :Procurador-geral do Município de

**BLUMENAU** 

INTDO.(A/S) : CÂMARA MUNICIPAL DE BLUMENAU

ADV.(A/S) :RODRIGO REIS PASTORE

AM. CURIAE. :GRUPO DIGNIDADE - PELA CIDADANIA DE GAYS,

LÉSBICAS E TRANSGÊNEROS

ADV.(A/S) :ANDRESSA REGINA BISSOLOTTI DOS SANTOS E

OUTRO(A/S)

AM. CURIAE. : ASSOCIACAO NACIONAL DE JURISTAS

**EVANGELICOS - ANAJURE** 

ADV.(A/S) :MARIO GOMES DE FREITAS JUNIOR

ADV.(A/S) :MATHEUS CARVALHO DIAS ADV.(A/S) :LEONARDO BALENA QUEIROZ

AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE JURISTAS PELOS

DIREITOS HUMANOS DE LÉSBICAS, GAYS, BISSEXUAIS, TRAVESTIS, TRANSEXUAIS, TRANSGÊNEROS E INTERSEXUAIS (ANAIUDH-

LGBTI)

ADV.(A/S) :RAFAEL DOS SANTOS KIRCHHOFF
ADV.(A/S) :LIGIA ZIGGIOTTI DE OLIVEIRA

ADV.(A/S) : ANDRESSA REGINA BISSOLOTTI DOS SANTOS

ADV.(A/S) :FRANCIELLE ELISABET NOGUEIRA LIMA

AM. CURIAE. :ARTIGO 19 BRASIL

ADV.(A/S) :DENISE DOURADO DORA
ADV.(A/S) :LAURA DA CUNHA VARELLA

AM. CURIAE. :COMITÊ LATINO-AMERICANO E DO CARIBE PARA

a Defesa dos Direitos das Mulheres -

CLADEM/BRASIL

AM. Curiae.
AM. Curiae.
:Themis - Gênero, Justiça e Direitos Humano
:Cidadania, Estudo, Pesquisa, Informação e

#### Inteiro Teor do Acórdão - Página 43 de 53

### **ADPF 462 / SC**

ADV.(A/S)

ACÃO - CEPIA :Instituto Maria da Penha - Imp AM. CURIAE. AM. CURIAE. :CENTRO FEMINISTA DE ESTUDOS E ASSESSORIA -**CFEMEA** :ASSOCIAÇÃO TAMO JUNTAS - ASSESSORIA AM. CURIAE. JURÍDICA GRATUITA PARA MULHERES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA ADV.(A/S):INGRID VIANA LEAO ADV.(A/S):SANDRA LIA LEDA BAZZO BARWINSKI ADV.(A/S):JESSICA MIRANDA PINHEIRO :MARCIA USTRA SOARES ADV.(A/S):LEILA DE ANDRADE LINHARES BARSTED ADV.(A/S)ADV.(A/S): ANABEL GUEDES PESSOA NOLASCO ADV.(A/S):LAINA CRISOSTOMO SOUZA DE QUEIROZ AM. CURIAE. :Associação Nacional das Defensoras e DEFENSORES PÚBLICOS - ANADEP ADV.(A/S) :MARCO AURELIO MARRAFON ADV.(A/S):TATIANA ZENNI DE CARVALHO GUIMARAES **FRANCISCO** :Grupo Arco-íris de Cidadania Lgbt AM. CURIAE. ADV.(A/S):CARLOS NICODEMOS OLIVEIRA SILVA AM. CURIAE. :Instituto de Defesa da Vida e da Família -**IDVF** ADV.(A/S) :MARCOS ANTONIO FAVARO AM. CURIAE. :AÇÃO EDUCATIVA, ASSESSORIA, PESQUISA E INFORMAÇÃO AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO CIDADE ESCOLA APRENDIZ AM. CURIAE. :ASSOCIAÇÃO NACIONAL POLÍTICA DE E ADMINISTRAÇÃO DA EDUCAÇÃO - ANPAE :CENTRO DE ESTUDOS EDUCAÇÃO E SOCIEDADE -AM. CURIAE. **CEDES** AM. CURIAE. :INSTITUTO CAMPANHA NACIONAL **PELO** DIREITO À EDUCAÇÃO :UNIÃO NACIONAL DOS CONSELHOS MUNICIPAIS AM. CURIAE. DE EDUCAÇÃO - UNCME :MARCIO ALAN MENEZES MOREIRA ADV.(A/S)

**:**SALOMAO BARROS XIMENES

Inteiro Teor do Acórdão - Página 44 de 53

#### **ADPF 462 / SC**

**DIREITOS** AM. CURIAE. :CLÍNICA HUMANOS DE Universidade Federal de Minas Gerais -CDH :DIVISÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DA UFMG -AM. CURIAE. DAJ/UFMG :CENTRO **ACADÊMICO** AM. CURIAE. AFONSO PENA CAAP/UFMG ADV.(A/S):JULIANA CESARIO ALVIM GOMES ADV.(A/S):JULIA SILVA VIDAL AM. CURIAE. :CLÍNICA INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS DA FND/UFRI AM. CURIAE. Interamericano :Núcleo **DIREITOS** DE **HUMANOS - NIDH** ADV.(A/S):SIDDHARTA LEGALE FERREIRA ADV.(A/S):CAROLINA ROLIM MACHADO CYRILLO DA SILVA

### **VOTO-VOGAL**

### O SENHOR MINISTRO ANDRÉ MENDONÇA:

- 1. Excelentíssimo Senhor Presidente, demais pares, como bem delineado pelo eminente Relator, Ministro Edson Fachin, trata-se de arguição de descumprimento de preceito fundamental, com pedido de medida cautelar, proposta pela Procuradoria-Geral da República PGR contra o § 5º do art. 10 da Lei Complementar n. 994/2015, do Município de Blumenau/SC, que aprova o Plano Municipal de Educação e, na oportunidade, veda a inclusão das expressões "ideologia de gênero", "identidade de gênero" e "orientação de gênero" em qualquer documento complementar ao Plano Municipal de Educação e às diretrizes curriculares, no âmbito do município.
- 2. De acordo com a argumentação apresentada pela PGR o apontado diploma legislativo municipal teria incorrido em ofensa (i) à competência da União para legislar sobre diretrizes e bases da educação (art. 22, inc. XXIV, da CF/88); (ii) à liberdade de expressão, de ensino e de aprender

Inteiro Teor do Acórdão - Página 45 de 53

### **ADPF 462 / SC**

(art. 206, II e III da CF/88); (iii) ao objetivo constitucional de construção de uma "sociedade livre e, justa e solidária" (art. 3º, I, da CF/88); (iv) ao direito à igualdade (art. 5º, caput, da CF/88); (v) à vedação de censura em atividades culturais (art. 5º, IX, da CF/88); (vi) ao devido processo legal substantivo (art. 5º, LIV, da CF/88); e (vii) à laicidade do estado (art. 19, I, da CF).

- 3. Brevemente contextualizada a controvérsia, passo a me manifestar.
- 4. Antecipo, desde logo, que, em linha com a conclusão alcançada pelo Ministro relator, entendo também assistir razão à alegação que aponta haver vício de inconstitucionalidade formal na norma impugnada.
- 5. Princípio rememorando compreensão por mim já manifestada em outras oportunidades, no sentido de que, em relação ao mérito da controvérsia, de fato, ao tentar disciplinar parâmetros para a dinâmica de aprendizagem, seja em âmbito estadual, seja em âmbito municipal, o legislador local incorre no tratamento, a toda evidência, de questão de interesse nacional.
- 6. Não há, assim, maiores dificuldades em verificar que, diante da necessidade de se conferir uma uniformidade de tratamento à matéria, em todo o território pátrio, justifica-se a reserva de competência legislativa em favor da União. Igualmente indene de dúvidas que se está diante de questão atinente a "diretrizes e bases da educação nacional" (CRFB, art. 22, XXIV).
- 7. Tanto assim que o art. 26 da Lei nº 9.394, de 1996 editada precisamente em observância à competência constitucional prevista pelo mencionado inciso XXIV do art. 22 da Lei Maior dispõe que "[o]s currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio devem ter base nacional comum".

Inteiro Teor do Acórdão - Página 46 de 53

### **ADPF 462 / SC**

8. Nesse contexto, entendo plenamente incidente à espécie, a compreensão firmada nos seguintes precedentes, citados ilustrativamente:

COMPETÊNCIA NORMATIVA – DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO – ATO ESTADUAL – INCONSTITUCIONALIDADE.

Na forma da jurisprudência do Supremo, compete à União legislar sobre "diretrizes e bases da educação nacional" – artigo 22, inciso XXIV, da Constituição Federal –, incluída a disciplina relativa à confecção, emissão e registro de diplomas por instituições de ensino superior.

(ADI nº 3.713/SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, j. 15/05/2019, p. 07/06/2019).

Ementa: Direito Administrativo e Constitucional. Ação direta de inconstitucionalidade. Competência da União para editar normas gerais sobre educação e ensino. Lei estadual conflitante. Procedência do pedido.

- 1. Ação direta de inconstitucionalidade que tem por objeto lei estadual que estabelece idade de corte para ingresso no ensino fundamental em dissonância com a legislação federal. Competência privativa da União para dispor sobre diretrizes e bases da educação (CF, art. 22, XXIV). Precedentes: ADC 17, red. p/ acórdão Min. Luís Roberto Barroso, j. 01.08.2018; ADI 2501, rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 04.09.2008, e ADI 2667 MC, rel. Min. Celso de Mello, j. 19.06.2002.
- 2. A questão já foi enfrentada pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de controle concentrado da constitucionalidade, e firmou a seguinte tese: "É constitucional a exigência de 6 (seis) anos de idade para o ingresso no ensino fundamental, cabendo ao Ministério da Educação a definição do momento em que o aluno deverá preencher o critério etário" (ADC 17, red. p/ acórdão Min. Luís Roberto Barroso, j. 01.08.2018. No mesmo sentido, ADPF 292, Rel. Min. Luiz Fux,

Inteiro Teor do Acórdão - Página 47 de 53

#### **ADPF 462 / SC**

Tribunal Pleno, j. 01.08.2018, p. 27.07.2020). Há, ainda, jurisprudência consolidada no Tribunal acerca da inconstitucionalidade de normas estaduais e distritais que disponham de forma conflitante em matéria atinente a "diretrizes e bases" da educação. Nesse sentido: ADI 2501, rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 04.09.2008, e ADI 2667 MC, rel. Min. Celso de Mello, j. 19.06.2002.

3. Pedido julgado procedente, com a fixação da seguinte tese: "É inconstitucional lei estadual que fixa critério etário para o ingresso no Ensino Fundamental diferente do estabelecido pelo legislador federal e regulamentado pelo Ministério da Educação".

(ADI nº 6.312/RS, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, j. 21/12/2020, p. 11/02/2021)

EMENTA: Direito constitucional. Ação direta de inconstitucionalidade. Lei estadual que dispõe sobre a admissão de diplomas expedidos por instituições de ensino superior de Portugal e de países do Mercosul.

- 1. Ação direta contra a Lei nº 245/2015, do Estado do Amazonas, que dispõe sobre a admissão de diplomas de pósgraduação stricto sensu originários de países do MERCOSUL e de Portugal.
- 2. Há inconstitucionalidade formal, por violação à regra que confere competência privativa à União para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional (art. 22, XXIV, da CF). Precedentes (ADI 5.341, Rel. Min. Edson Fachin; ADI 5.168, Rel<sup>a</sup>. Min<sup>a</sup>. Cármen Lúcia).
- 3. Procedência do pedido. Fixação da seguinte tese de julgamento: "É inconstitucional lei estadual que dispõe sobre a aceitação de diplomas expedidos por universidades estrangeiras".

(ADI nº 6.592/AM, Rel. Min.ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, j. 08/09/2021, p. 16/09/2021)

9. Portanto, com base em tais razões, diante do vício de

Inteiro Teor do Acórdão - Página 48 de 53

### **ADPF 462 / SC**

inconstitucionalidade formal desde logo evidenciado, acompanho o eminente relator para julgar procedente a presente arguição de descumprimento de preceito fundamental.

É como voto.

Ministro ANDRÉ MENDONÇA

Inteiro Teor do Acórdão - Página 49 de 53

01/07/2024 PLENÁRIO

# ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 462 SANTA CATARINA

RELATOR : MIN. EDSON FACHIN

REQTE.(S) :PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
INTDO.(A/S) :PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BLUMENAU

Proc.(a/s)(es) :Procurador-geral do Município de

**BLUMENAU** 

INTDO.(A/S) : CÂMARA MUNICIPAL DE BLUMENAU

ADV.(A/S) :RODRIGO REIS PASTORE

AM. CURIAE. :GRUPO DIGNIDADE - PELA CIDADANIA DE GAYS,

LÉSBICAS E TRANSGÊNEROS

ADV.(A/S) :ANDRESSA REGINA BISSOLOTTI DOS SANTOS E

OUTRO(A/S)

AM. CURIAE. :ASSOCIACAO NACIONAL DE JURISTAS

**EVANGELICOS - ANAJURE** 

**ADV.(A/S)** :MARIO GOMES DE FREITAS JUNIOR

ADV.(A/S) :MATHEUS CARVALHO DIAS ADV.(A/S) :LEONARDO BALENA QUEIROZ

AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE JURISTAS PELOS

DIREITOS HUMANOS DE LÉSBICAS, GAYS, BISSEXUAIS, TRAVESTIS, TRANSEXUAIS, TRANSGÊNEROS E INTERSEXUAIS (ANAIUDH-

LGBTI)

ADV.(A/S) :RAFAEL DOS SANTOS KIRCHHOFF
ADV.(A/S) :LIGIA ZIGGIOTTI DE OLIVEIRA

ADV.(A/S) :ANDRESSA REGINA BISSOLOTTI DOS SANTOS

ADV.(A/S) :FRANCIELLE ELISABET NOGUEIRA LIMA

AM. CURIAE. :ARTIGO 19 BRASIL

ADV.(A/S) :DENISE DOURADO DORA
ADV.(A/S) :LAURA DA CUNHA VARELLA

AM. CURIAE. :COMITÊ LATINO-AMERICANO E DO CARIBE PARA

a Defesa dos Direitos das Mulheres -

CLADEM/BRASIL

AM. CURIAE.
AM. CURIAE.
:THEMIS - GÊNERO, JUSTIÇA E DIREITOS HUMANO
:CIDADANIA, ESTUDO, PESQUISA, INFORMAÇÃO E

#### Inteiro Teor do Acórdão - Página 50 de 53

### **ADPF 462 / SC**

ACÃO - CEPIA :Instituto Maria da Penha - Imp AM. CURIAE. AM. CURIAE. :CENTRO FEMINISTA DE ESTUDOS E ASSESSORIA -**CFEMEA** AM. CURIAE. :ASSOCIAÇÃO TAMO JUNTAS - ASSESSORIA JURÍDICA GRATUITA PARA MULHERES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA ADV.(A/S):INGRID VIANA LEAO ADV.(A/S):SANDRA LIA LEDA BAZZO BARWINSKI ADV.(A/S):JESSICA MIRANDA PINHEIRO :MARCIA USTRA SOARES ADV.(A/S):LEILA DE ANDRADE LINHARES BARSTED ADV.(A/S)ADV.(A/S): ANABEL GUEDES PESSOA NOLASCO ADV.(A/S):LAINA CRISOSTOMO SOUZA DE QUEIROZ AM. CURIAE. :Associação Nacional das Defensoras e DEFENSORES PÚBLICOS - ANADEP ADV.(A/S) :MARCO AURELIO MARRAFON ADV.(A/S):TATIANA ZENNI DE CARVALHO GUIMARAES **FRANCISCO** :Grupo Arco-íris de Cidadania Lgbt AM. CURIAE. ADV.(A/S):CARLOS NICODEMOS OLIVEIRA SILVA AM. CURIAE. :Instituto de Defesa da Vida e da Família -**IDVF** ADV.(A/S) :MARCOS ANTONIO FAVARO AM. CURIAE. :AÇÃO EDUCATIVA, ASSESSORIA, PESQUISA E INFORMAÇÃO AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO CIDADE ESCOLA APRENDIZ AM. CURIAE. :ASSOCIAÇÃO NACIONAL POLÍTICA DE E ADMINISTRAÇÃO DA EDUCAÇÃO - ANPAE :CENTRO DE ESTUDOS EDUCAÇÃO E SOCIEDADE -AM. CURIAE. CEDES AM. CURIAE. :INSTITUTO CAMPANHA NACIONAL **PELO** DIREITO À EDUCAÇÃO :UNIÃO NACIONAL DOS CONSELHOS MUNICIPAIS AM. CURIAE. DE EDUCAÇÃO - UNCME :MARCIO ALAN MENEZES MOREIRA ADV.(A/S)ADV.(A/S) **:**SALOMAO BARROS XIMENES

Inteiro Teor do Acórdão - Página 51 de 53

### **ADPF 462 / SC**

AM. CURIAE.	:CLÍNICA	de Direitos			HUMANOS DA		
	Universid	ADE	FEDERAL	DE	MINAS	GERAI	s -
	Срн						
AM. CURIAE.	:DIVISÃO D	e Ass	SISTÊNCIA	Judi	CIÁRIA I	oa Ufm	[G -
	DAJ/UFMG						
AM. CURIAE.	:CENTRO	ACA	ADÊMICO	AF	ONSO	PENA	-
	CAAP/UFM	G					
ADV.(A/S)	:JULIANA CESARIO ALVIM GOMES						
ADV.(A/S)	:Julia Silva Vidal						
AM. CURIAE.	:CLÍNICA	INT	ERAMERICA	ANA	DE	DIREIT	ГOS
Humanos da Fnd/ufrj							
AM. CURIAE.	:Núcleo	INT	ERAMERICA	ANO	DE	DIREIT	ГOS
	HUMANOS	- NII	DΗ				
ADV.(A/S)	:SIDDHARTA LEGALE FERREIRA						
ADV.(A/S)	:CAROLINA ROLIM MACHADO CYRILLO DA SILVA						

### **VOTO-VOGAL**

O SENHOR MINISTRO NUNES MARQUES: Adiro ao voto do ministro Edson Fachin quanto à parte dispositiva, atendo-me, contudo, aos fundamentos muito bem traçados pelo ministro André Mendonça no que se refere à inconstitucionalidade formal em razão do vício de iniciativa por violação de competência privativa da União para o trato da matéria.

Ante o exposto, acompanho o eminente Relator, com base nos fundamentos apresentados pelo ministro André Mendonça, a fim de julgar o pedido procedente, em razão de inconstitucionalidade formal.

É como voto.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 52 de 53

#### **PLENÁRIO**

#### EXTRATO DE ATA

### ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 462

PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : MIN. EDSON FACHIN

REQTE.(S): PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

INTDO. (A/S) : PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BLUMENAU

PROC. (A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE BLUMENAU

INTDO.(A/S) : CÂMARA MUNICIPAL DE BLUMENAU

ADV.(A/S) : RODRIGO REIS PASTORE (20672/SC)

AM. CURIAE. : GRUPO DIGNIDADE - PELA CIDADANIA DE GAYS, LÉSBICAS E TRANSGÊNEROS

ADV.(A/S): ANDRESSA REGINA BISSOLOTTI DOS SANTOS (83570/PR) E OUTRO(A/S)

AM. CURIAE. : ASSOCIACAO NACIONAL DE JURISTAS EVANGELICOS - ANAJURE

ADV. (A/S) : MARIO GOMES DE FREITAS JUNIOR (9757/PA)

ADV.(A/S): MATHEUS CARVALHO DIAS (234327/RJ)

ADV. (A/S) : LEONARDO BALENA QUEIROZ (36688/PA)

AM. CURIAE.: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE JURISTAS PELOS DIREITOS HUMANOS DE LÉSBICAS, GAYS, BISSEXUAIS, TRAVESTIS, TRANSEXUAIS, TRANSGÊNEROS E INTERSEXUAIS (ANAJUDH-LGBTI)

ADV. (A/S) : RAFAEL DOS SANTOS KIRCHHOFF (46088/PR)

ADV.(A/S) : LIGIA ZIGGIOTTI DE OLIVEIRA (66624/PR)

ADV.(A/S): ANDRESSA REGINA BISSOLOTTI DOS SANTOS (83570/PR)

ADV.(A/S): FRANCIELLE ELISABET NOGUEIRA LIMA (98301/PR)

AM. CURIAE. : ARTIGO 19 BRASIL

ADV.(A/S) : DENISE DOURADO DORA (19054/RS)

ADV. (A/S) : LAURA DA CUNHA VARELLA (373981/SP)

AM. CURIAE. : COMITÊ LATINO-AMERICANO E DO CARIBE PARA A DEFESA

DOS DIREITOS DAS MULHERES - CLADEM/BRASIL

AM. CURIAE. : THEMIS - GÊNERO, JUSTIÇA E DIREITOS HUMANO

AM. CURIAE. : CIDADANIA, ESTUDO, PESQUISA, INFORMAÇÃO E AÇÃO - CEPIA

AM. CURIAE. : INSTITUTO MARIA DA PENHA - IMP

AM. CURIAE. : CENTRO FEMINISTA DE ESTUDOS E ASSESSORIA - CFEMEA

AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO TAMO JUNTAS - ASSESSORIA JURÍDICA

GRATUITA PARA MULHERES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA

ADV.(A/S): INGRID VIANA LEAO (11839/PA)

ADV.(A/S): SANDRA LIA LEDA BAZZO BARWINSKI (18275/PR)

ADV. (A/S) : JESSICA MIRANDA PINHEIRO (103744/RS)

ADV.(A/S) : MARCIA USTRA SOARES (61041/RS)

ADV. (A/S) : LEILA DE ANDRADE LINHARES BARSTED (034775/RJ)

ADV.(A/S): ANABEL GUEDES PESSOA NOLASCO (16388/PE)

ADV. (A/S) : LAINA CRISOSTOMO SOUZA DE QUEIROZ (35479/BA)

AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DAS DEFENSORAS E DEFENSORES

PÚBLICOS - ANADEP

ADV.(A/S): MARCO AURELIO MARRAFON (37805/DF, 7364/A/MT, 40092/PR)

#### Inteiro Teor do Acórdão - Página 53 de 53

ADV.(A/S): TATIANA ZENNI DE CARVALHO GUIMARAES FRANCISCO (24751/DF)

AM. CURIAE. : GRUPO ARCO-ÍRIS DE CIDADANIA LGBT

ADV.(A/S) : CARLOS NICODEMOS OLIVEIRA SILVA (77370/DF, 075208/RJ)

AM. CURIAE. : INSTITUTO DE DEFESA DA VIDA E DA FAMÍLIA - IDVF

ADV. (A/S) : MARCOS ANTONIO FAVARO (273627/SP)

AM. CURIAE. : AÇÃO EDUCATIVA, ASSESSORIA, PESQUISA E INFORMAÇÃO

AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO CIDADE ESCOLA APRENDIZ

AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE POLÍTICA E ADMINISTRAÇÃO DA EDUCAÇÃO - ANPAE

AM. CURIAE. : CENTRO DE ESTUDOS EDUCAÇÃO E SOCIEDADE - CEDES

AM. CURIAE. : INSTITUTO CAMPANHA NACIONAL PELO DIREITO À EDUCAÇÃO AM. CURIAE. : UNIÃO NACIONAL DOS CONSELHOS MUNICIPAIS DE EDUCAÇÃO

- UNCME

ADV.(A/S) : MARCIO ALAN MENEZES MOREIRA (18728/CE)

ADV.(A/S) : SALOMAO BARROS XIMENES (270496/SP)

AM. CURIAE. : CLÍNICA DE DIREITOS HUMANOS DA UNIVERSIDADE FEDERAL

DE MINAS GERAIS - CDH

AM. CURIAE. : DIVISÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DA UFMG - DAJ/UFMG

AM. CURIAE.: CENTRO ACADÊMICO AFONSO PENA - CAAP/UFMG

ADV. (A/S) : JULIANA CESARIO ALVIM GOMES (173555/RJ)

ADV.(A/S) : JULIA SILVA VIDAL (190308/MG)

AM. CURIAE. : CLÍNICA INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS DA FND/UFRJ

AM. CURIAE. : NÚCLEO INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS - NIDH

ADV. (A/S) : SIDDHARTA LEGALE FERREIRA (165796/RJ)

ADV.(A/S) : CAROLINA ROLIM MACHADO CYRILLO DA SILVA (53676/RS)

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, converteu o julgamento do referendo da medida cautelar no mérito da arguição e julgou-o procedente para declarar a inconstitucionalidade do § 5° do art. 10 da Lei Complementar do Município de Blumenau n. 994/2015, nos termos do voto do Relator. Os Ministros Cristiano Zanin e Nunes Marques acompanharam o Relator com ressalvas. Falaram: pelo amicus curiae Associação Nacional das Defensoras e Defensores Públicos - ANADEP, o Dr. Ilton Norberto Robl Filho; e, pelo amicus curiae Associação Nacional de Juristas Evangélicos - ANAJURE, o Dr. Leonardo Balena Queiroz. Plenário, Sessão Virtual de 21.6.2024 a 28.6.2024.

Composição: Ministros Luís Roberto Barroso (Presidente), Gilmar Mendes, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Luiz Fux, Edson Fachin, Alexandre de Moraes, Nunes Marques, André Mendonça, Cristiano Zanin e Flávio Dino.

> Carmen Lilian Oliveira de Souza Assessora-Chefe do Plenário